



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA. (CPF/CNPJ: 53.684.965/0001-07)  
 Avenida Paulista, 2300 - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-300

• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (CPF/CNPJ: 11.746.888/0001-22)  
 Rua Ayrton Senna da Silva, 550 17º andar, sala 1.703 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-460

• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 75.739.086/0001-78)  
 Av. 06 de Junho, 380 - Parque Industrial - SERTANÓPOLIS/PR - CEP: 86.170-000

• TERMINAL ITIQUIRA S/A (CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13)  
 Rodovia MT 299, Km 15, s/n - ITIQUIRA/MT

• TERMINAL MARINGÁ S/A (CPF/CNPJ: 17.731.972/0001-59)  
 Estrada da Fruteira Lote 212, s/nº - MARIALVA/PR

• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA. (CPF/CNPJ: 33.731.324/0001-59)  
 RODOVIA BR 163, KM 752,5, 752 FAZENDA HORIZONTE - Centro - SONORA/MS - CEP: 79.415-000

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
 RUA SAO PAULO, 853 - SERTANÓPOLIS/PR

Terceiro(s): • CEREALISTA AGRICOLA WARMILING LTDA (CPF/CNPJ: 78.389.574/0001-90) representado(a) por EDNEI WARMLING (CPF/CNPJ: 553.607.349-49)  
 Rodovia PR 180, s/n.º - Itaipu - SALTO DO LONTRA/PR - CEP: 85.670-000

• ABC BRASIL S/A (CPF/CNPJ: 28.195.667/0001-06)  
 Avenida Cidade Jardim, 803 2º andar - Itaim Bibi - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.453-000

• ADMINISTRADOR JUDICIAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por Credibilitã Administrações Judiciais Ltda (CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)  
 AVENIDA DO BATEL, 1750 - CONJUNTO 201 - CURITIBA/PR - Telefone: 41 31563123

• AF Veloso de Araujo Cia Ltda (CPF/CNPJ: 08.450.031/0001-56)  
 Av. Itrio Correa da Costa, 1193 Salmen - RONDONÓPOLIS/MT - CEP: 78.705-162

• AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (CPF/CNPJ: 04.898.488/0001-77)  
 Quadra SBN Quadra 2, s/n Bloco C - Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70.040-020

• ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (CPF/CNPJ: Não



Cadastrado)

Rua Emílio Bertolini, 100 Sala 02 - Vila Oficinas - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.920-030

- ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. (CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36)  
RUA B, S/N RODOVIA BR 163 KM 95 - RONDONÓPOLIS/MT
- ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A (CPF/CNPJ: 02.502.844/0001-66)  
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327 3º andar, sala 08 - Vila Nova Conceição - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- APROCER - Cooperativa Agroindustrial (CPF/CNPJ: 15.813.406/0001-60)  
Rodovia Parigot de Souza - PR 092 , Km 254,5 Parque Industrial - Olho D'Água - WENCESLAU BRAZ/PR - CEP: 84.950-000
- Agro Graos Produtos Agrícolas Eireli (CPF/CNPJ: 11.307.190/0001-00)  
Rod. Sandovalina Taquarussu, KM 01 s/n, 000 - Centro - SANDOVALINA/SP - CEP: 19.250-000
- Alfredo Idem Junior (CPF/CNPJ: 048.909.109-13)  
Rua Maestro Milani, s/n Chácara Irmãos Idem - Jardim Pinheiro - CAMBARÁ/PR
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)  
Avenida Cidade de Deus, s/nº 4º andar do Prédio Novo - Vila Yara - OSASCO/SP - CEP: 06.029-900
- BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (CPF/CNPJ: 02.992.446/0001-75)  
Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11825, 11825 - Cidade Industrial - CURITIBA/PR - CEP: 81.170-901 - E-mail: intimacoes@lspontual.com.br
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96)  
CAPITÃO MONTANHA, 177 - PORTO ALEGRE/RS
- BANCO INDUSVAL DO BRASIL S.A (CPF/CNPJ: 61.024.352/0001-71)  
Rua Iguatemi, 151 6º andar - Itaim Bibi - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.451-011 - Telefone: 1130774888
- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (CPF/CNPJ: 92.816.560/0001-37)  
Avenida João Gualberto, 530 - Alto da Glória - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-900 - E-mail: brdecur@brde.com.br - Telefone: 4132198000
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)  
Rua Amador Bueno, 474 - Santo Amaro - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.752-901
- BANQUE D COMMERCE ET DE PLACEMENTS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUE DE LA FONTAINE, 1 P. O-BOX 3069,1211 - GENEVA 3 - GENEVA - Suíça
- BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida República do Chile, 100 - Centro - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP: 20.031-917
- BUNGE ALIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 84.046.101/0001-93)  
RODOVIA JORGE LACERDA , KM 20 - BAIRRO POÇO GRANDE - GASPARGAR/SC - CEP: 89.110-000
- Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)  
Avenida Cândido de Abreu, 344, 344 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-914



- Banque Cantonale Vaudoise (CPF/CNPJ: 05.710.699/0001-05)  
Place St-François 14, 1003 - Lausanne - Suíça
- C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CPF/CNPJ: 77.863.223/0001-07)  
Avenida Independência, , 2347 caixa postal 171 - centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - Telefone: (44) 36498149
- CAED COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA (CPF/CNPJ: 21.418.191/0001-86)  
AVENIDA MARCELINO PIRES, 1405 SALA 103 - CENTRO - DOURADOS/MS
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CCM TF 3 LLC (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
850 New Burton Road, Suite , 201 19904 - Dover, Condado de Kent, Delaware - Estados Unidos
- CHS - AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV. BLUMEAU , 2497 - CENTRO - SORRISO/MT - CEP: 78.890-000
- COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL (CPF/CNPJ: 77.890.846/0042-47)  
PRAÇA NOVA PÁTRIA, S/N DISTRITO DE ENTRE RIOS - COLÔNIA VITÓRIA - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.139-400 - Telefone: 042-36258000
- COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADICAO (CPF/CNPJ: 05.528.196/0001-05)  
Rodovia PR 493, 1911 - Fraron - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.503-390
- COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA - COMIVA (CPF/CNPJ: 01.167.501/0001-20)  
PRAÇA DEPUTADO JOSÉ DE ASSIS , 11 CENTRO - MINEIROS/GO
- COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL (CPF/CNPJ: 77.316.206/0001-50)  
Rua da Bandeira, 541 - CASCAVEL/PR
- Comércio e Exportação de Cereais Rio Elias Ltda. (CPF/CNPJ: 05.056.082/0001-00)  
Rio Elias , s/n Localidade de Rio Elias - Rio Elias - BOM SUCESSO DO SUL/PR
- Cooperativa de Produtores de Sementes COPROSSEL (CPF/CNPJ: 84.861.145/0001-77)  
Avenida Santos Dumont, 5.235 - Parque Industrial - LARANJEIRAS DO SUL/PR - CEP: 85.304-060 - Telefone: (42) 3635-2519
- Credit Suisse (Switzerland) Ltd. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rue de Lausanne 11-19, 1201 - Genebra - Suíça
- DANILO TOFFOLO ARCHILHA (CPF/CNPJ: 005.972.671-70)  
RUA JOSÉ FAVARIM, 169 - MANDAGUAÇU/PR
- DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA. (CPF/CNPJ: 79.153.789/0013-04)  
Rodovia Celso Garcia Cid, 800 - Parque Residencial Manela - CAMBÉ/PR - CEP: 86.185-520
- ESPÓLIO DE ANTONIO FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
representado(a) por LUCIA REGIANE LYRA DE FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AVENIDA SANTO ANTONIO , 168 - OSASCO/SP



- ESPÓLIO DE STELLA LYRA FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por LUCIA REGIANE LYRA DE FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AVENIDA SANTO ANTONIO , 168 - OSASCO/SP
- Energisa Mato Grosso-Distribuidora de Energia S.A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184 - Coimbra - CUIABÁ/MT
- FORT GRANO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME (CPF/CNPJ: 18.129.088/0001-01) representado(a) por JUSSARA MARIA FERRAZZA NICOLA (RG: 93223390 SSP/PR e CPF/CNPJ: 056.735.989-12)  
Localidade Rio Pinheiro, S nº Interior - MARIÓPOLIS/PR
- FRIBOM TRANSPORTES LTDA (CPF/CNPJ: 10.280.806/0001-34)  
Rua Rio Preto, 781 - Parque Industrial Fabrício Vetorasso Mendes - RONDONÓPOLIS/MT - CEP: 78.746-736
- GENESLAB CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA. (CPF/CNPJ: 11.566.351/0001-80)  
Avenida dos Estudantes, 310 sala 1 - Centro - IBIPORÃ/PR
- GIANSANTE COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS EIRELI (CPF/CNPJ: 07.811.977/0001-38)  
RODOVIA SP, 255 Eduardo Saigh - Bairro do Pico, km 327 - TAQUARITUBA/SP
- GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)  
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070 - Telefone: (41)3281-6512
- H.A. PIMENTA E CIA LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 14.732.164/0001-18)  
ROD. MT 100, KM 02, S/Nº - ALTO ARAGUAIA/MT
- HORACIO ALVARENGA MOREIRA (CPF/CNPJ: 431.577.340-91)  
Rua Ossamu Saito, 308 Cond. Royal Golf Residence - LONDRINA/PR
- HUGO VIRMONDES BORGES FILHO (RG: 4593865 SSP/SP e CPF/CNPJ: 920.022.188-20)  
Fazenda Bela Vista, s/nº - SANTO INÁCIO/PR
- JOAO CARLOS ITIMURA (RG: 20392398 SSP/PR e CPF/CNPJ: 641.696.509-72)  
Avenida Santos, 777 apto 701 - Centro - LONDRINA/PR
- JOSE CIRO MACHADO (RG: 17892002 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
FAZENDA SÃO JOSÉ, S/Nº - JABOTI/PR
- Liverio Antonio Bernardo (CPF/CNPJ: 489.609.779-34)  
Rua Antônio Manoel dos Santos, 128 - Centro - SANTA MARIANA/PR - CEP: 86.350-000
- MARIA EUGENIA FERRARI BORGES (RG: 46130910 SSP/PR e CPF/CNPJ: 082.688.328-19) representado(a) por HUGO VIRMONDES BORGES FILHO (RG: 4593865 SSP/SP e CPF/CNPJ: 920.022.188-20)  
RUA SAINT HILAIRE, 932 - ZONA CINCO - MARINGÁ/PR
- MASSIMO LUPION TAQUES (CPF/CNPJ: 599.743.549-00)  
RUA MARECHAL DEODORO, 252 CONJUNTO 707, 7º ANDAR - CENTRO - CURITIBA/PR
- MENDES AUTOMÓVEIS LTDA. - ME (CPF/CNPJ: 07.735.944/0001-56)  
Rua Republica, 2327 (Sala 01) - Centro - AMAMBAÍ/MS - CEP: 79.990-000



- Mafro Transportes Ltda (CPF/CNPJ: 08.858.785/0001-40)  
AVENIDA RENATO VTORASSO, 388 PARQUE INDUSTRIAL FABRICIO  
VTORASSO MENDES - RONDONÓPOLIS/MT
- Município de Sertanópolis/PR (CPF/CNPJ: 76.245.034/0001-08)  
AV. DR. VACYR G. PEREIRA, 342 - SERTANÓPOLIS/PR - CEP: 86.170-000 -  
E-mail: cultura@mapnet.com.br - Telefone: (43) 3232-1250
- NELSON FABRIS HUMMIG (RG: 82228845 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
058.359.809-90)  
FAZENDA SANTA MARGARIDA, S/N - PEABIRU/PR
- Ouro Fino Química Ltda (CPF/CNPJ: 09.100.671/0001-07)  
Avenida Filomena Cartafina, 22335 Quadra 14 - Lote 15 - Distrito Industrial III -  
UBERABA/MG - CEP: 38.044-750
- Pedro Henrique Pinto Fadel (CPF/CNPJ: 879.741.189-20)  
Av. Madre Leonia Milito, 1377 - LONDRINA/PR
- SCANIA BANCO S/A (CPF/CNPJ: 11.417.016/0001-10)  
Avenida José Odorizzi, 151 - Assunção - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP -  
CEP: 09.810-000
- SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (CPF/CNPJ:  
12.320.940/0001-47)  
Joper Margraf Lopes, 70 - LONDRINA/PR
- SEMENTES SOJAMIL LTDA (CPF/CNPJ: 80.593.486/0002-39) representado(a)  
por JOSÉ FÁVERO (CPF/CNPJ: 338.061.109-30)  
RUA XV DE NOVEMBRO, 2485 - Centro - CHOPINZINHO/PR - CEP:  
85.560-000
- SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA RIO DE JANEIRO , 2583 - PRIMAVERA IV - PRIMAVERA DO  
LESTE/MT
- SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA  
(CPF/CNPJ: 81.673.808/0001-31)  
AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ, 2005 - CENTRO -  
CLEVELÂNDIA/PR - CEP: 85.530-000 - E-mail: ivonesiviero@brturbo.com.br -  
Telefone: (46) 3252 1488
- SODEXO FACILITES SERVICES LTDA (CPF/CNPJ: 05.416.618/0001-50)  
Avenida Ibirapuera, 1196 - Indianópolis - SÃO PAULO/SP
- THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 09.272.383/0001-21)  
representado(a) por LEANDRO LUIZ DIERINGS (RG: 55628645 SSP/PR e  
CPF/CNPJ: 023.426.289-35)  
Rua da Paz, 590 - São João II - SÃO JOÃO/PR - CEP: 85.570-000
- Terra Comércio e Exportação de Cereais Ltda. (CPF/CNPJ: 77.129.468/0005-39)  
Rua Seringueira, 1732 - Progresso - QUEDAS DO IGUAÇU/PR - CEP:  
85.460-000 - Telefone: (46) 3532-1234
- UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
- UPL DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS  
AGROPECUÁRIOS S.A. (CPF/CNPJ: 02.974.733/0001-52)  
Av. Maeda, s/n Prédio Comercial - ITUVERAVA/SP
- VITOR HUMMIG (CPF/CNPJ: 067.636.539-64)  
FAZENDA SANTA MARGARIDA, S/N - PEABIRU/PR



- Valdir Lopes Camargo (CPF/CNPJ: 414.126.999-91)  
Fazenda São Paulo , s/n Zona Rural - LUIZIÂNIA/PR
- 

**Vistos etc.**

**Mov. 1034.** C.C. PAVAN PLASTICOS – EIRELI ME compareceu aos autos para requerer a sua habilitação nos autos, bem como para discordar do valor de seu crédito constante do quadro geral de credores, informando que apresentará impugnação no momento oportuno. Requereu ainda que a Administradora Judicial cumpra com sua obrigação de disponibilizar link próprio em seu site contendo as informações da Recuperação Judicial.

À **mov. 850, mov. 1147, mov. 1162, mov. 1199, mov. 1203, mov. 1218, mov. 1224, mov. 1230, mov. 1231, mov. 1232, mov. 1233, mov. 1234, mov. 1235, mov. 1239, mov. 1252, mov. 1265, mov. 1266, mov. 1273, mov. 1301, mov. 1308 e mov. 1338** os credores INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA., NORTOX S/A, PRECISÃO RURAL – COM. DE PROD. AGROPECUARIA LTDA., IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ODÍLIO BALBINOTTI FILHO, REGIS COMÉRCIO DE INSUMOS, MACRIPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA., TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., COCARI – COOPERATIVA DE CRÉDITO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, RAÍZEN PARAGUAÇU S/A, ALVAIR PEDRO RAINIERI, ONIXSAT RASTREAMENTO, MAURO CREMONEZI, NELSON JOÃO KLAS, JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, BRASILQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AGRÍCOLA VASSOLER LTDA., CORTEZ COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., PAULO KAWABATA e ALBERTO BOIÇA MOINHOS, DOMINGOS BERGAMINI, EMERSON JOSÉ POLÔNIO, JOSÉ APARECIDO AGOSTINHO, LUIZ BRANCALHÃO NETO, LUIZ ROGÉRIO BRANCALHÃO, PAULO ROBERTO BOLOGNESI, SILVIO JOSÉ JARDIM requereram, respectivamente, a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

**Mov. 1151.** As recuperandas compareceram aos autos para: I) apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração apresentados pela CCM TF 3 LLC à mov. 840; II) requer a juntada da planilha pormenorizada dos caminhões e carretas a serem devolvidos às instituições financeiras; III) informar a interposição de agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 451.1.

À **mov. 1152** o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A requereu que as recuperandas sejam intimadas para apresentar, no prazo de 48 horas, o endereço dos caminhões e carretas a serem restituídos. Manifestou ainda discordar da pretensão das recuperandas em aplicar a tabela FIPE para a avaliação dos bens, o que já foi indeferido pelo comando de mov. 451.

À **mov. 1158** a CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. requereu a expedição de certidão, expedida pela Escritania à mov. 1160.1.

À **mov. 1194** as empresas RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A informaram a interposição de agravo contra as decisões de mov. 96 e 311.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou manifestação à **mov. 1195** para informar a interposição de agravo



contra a decisão de mov. 96.1.

**Mov. 1198.** O BANCO ABC DO BRASIL S/A apresentou impugnação à relação de credores constante do edital expedido.

À **mov. 1226**, HUGO VIRMONDES BORGES FILHO, MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES, MARIA LUIZA FERRARI BORGES, MARIA BEATRIZ FERRARI BORGES DI GIACOMO e JOÃO MARCOS DA CUNHA DI GIACOMO apresentaram impugnação quanto a valores e classificação dos créditos publicados no edital.

**Mov. 1229.** Decisão inicial prolatada no recurso de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL.

**Mov. 1241.** VALE GRÃOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI compareceu para informar que apresentou impugnação junto à Administradora Judicial no que toca ao valor do seu crédito. Requereu também a sua habilitação nos autos.

**Mov. 1247.** Sobreveio manifestação da Administradora Judicial acerca do pedido das recuperandas (mov. 425) para sejam adiantados os valores aos pequenos credores, concluindo pela sua inviabilidade.

À **mov. 1306** as recuperandas manifestaram-se para explicar as razões pelas quais entendem que o pedido de adiantamento dos valores devidos aos pequenos credores deve ser deferido.

**Mov. 1307.** CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA. compareceu aos autos para informar a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões de mov. 96.1 e 451.1.

**Mov. 1309.** A Administradora Judicial apresentou relatório preliminar sobre as atividades das recuperandas, descrevendo as diligências até então realizadas.

À **mov. 1334** compareceram as credoras COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. para requerer a convocação de Assembleia Geral de Credores para a formação do Comitê de Credores.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

1. Defiro a habilitação dos credores de mov. 850, mov. 1147, mov. 1162, mov. 1199, mov. 1203, mov. 1218, mov. 1224, mov. 1230, mov. 1231, mov. 1232, mov. 1233, mov. 1234, mov. 1235, mov. 1239, mov. 1252, mov. 1265, mov. 1266, mov. 1273, mov. 1301, mov. 1308 e mov. 1338 nos autos, a fim de que passem a receber intimações.

2. Mov. 1034. Quanto ao pedido de disponibilização de *link* pela Administradora Judicial, remeto-me ao exposto à mov. 863, item IV, oportunidade na qual foi informado pela Administradora Judicial o endereço do referido *link*.



3.Mov. 1151. Consoante relatado na decisão de mov. 851, foram apresentados Embargos de Declaração pela CCM TF 3 LLC para alegar a omissão da decisão de mov. 451 no que toca: I) à irregular representação das empresas recuperandas no pedido de emenda à petição inicial (mov. 425); II) ao pedido para que o terminal SEARA seja intimado a trazer aos autos cópia do livro de logs (log books), assim como as notas fiscais emitidas nos meses de março e abril para que se saiba ao certo o que ocorreu com a soja que se encontrava depositada no referido terminal; III) ao pleito de expedição de ofício à Polícia e ao Ministério Público para a apuração de eventuais crimes cometidos pelas recuperandas.

As recuperandas manifestaram-se acerca do pedido à mov. 1151.

**3.1. Conheçodos embargos de declaração opostos**, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

**3.2.**No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 451 no que toca à suposta irregularidade da representação processual das empresas recuperandas no pedido de mov. 425, bem como aos pedidos de juntada aos autos de cópia do livro de logs e de expedição à Polícia e ao Ministério Público.

Quanto à regularidade da representação das empresas recuperandas, tem-se o substabelecimento de mov. 146.1, **de modo que não há que se falar em qualquer irregularidade.**

**No que toca aos pedidos de diligências (juntada de livro e expedição de ofício), por sua vez, estes não comportam deferimento.** É que, conforme exaustivamente já delineado nestes autos em decisões anteriores, ao menos nesta fase processual, cabe à equipe nomeada como Administradora Judicial a apuração de eventuais fraudes perpetradas pelas empresas recuperandas, sendo que o deferimento de diligências aptas a ocasionar uma “auditoria paralela” pelos credores só se prestará a tumultuar o presente feito.

Ressalto, uma vez mais, que caso constatada qualquer irregularidade pela empresa nomeada por este juízo para a administração judicial, as providências cabíveis serão prontamente tomadas e os órgãos responsáveis acionados.

4.Mov. 1152. Tendo em vista que as planilhas de mov. 1151.2 a 1151.4 não apontam os endereços nos quais se encontram os caminhões e carretas a serem devolvidos às instituições financeiras e, considerando ainda que as recuperandas possuem unidades em diferentes locais, inclusive em Comarcas diversas, defiro o pedido de mov. 1152.

**4.1.Às recuperandas a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, retifiquem as planilhas apresentadas, a fim de que passe a constar o local no qual se encontram os veículos ali discriminados.**

5.Mov. 1551, 1194, 1995 e 1307. Ciente dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões de mov. 451, 96 e 311, **mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.**

**5.1.**Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo a nenhum dos recursos, determino o





cumprimento integral das decisões objurgadas.

**6.**Mov. 1198 e 1226. Consoante já decidido nestes autos, o protocolo das impugnações deverá ser realizado no escritório da ADMINISTRADORA JUDICIAL com observância dos requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

**7.**Mov. 1229. Ciência às partes.

**8. Do pedido de adiantamento do pagamento a pequenos credores**

À mov. 425 as recuperandas pleitearam a autorização deste juízo para que fosse realizado o pagamento antecipado a pequenos credores, aduzindo para tanto, que: I) diversos credores de origem rural relacionados nas Classes III e IV (quirografários e de empresas de pequeno porte) têm valores pequenos a receber, os quais representam sua única fonte de renda; II) a jurisprudência já decidiu sobre a possibilidade de subdivisões entre as classes, possibilitando o pagamento de forma diferenciada entre os credores e a continuidade da operação financeira da empresa em recuperação; III) a diferenciação não violaria o princípio da *Par Conditio Creditorum*; IV) pretende com a proposta privilegiar os fornecedores de serviços que lhe são essenciais, pois são os pequenos produtores que fornecem subsídios à sua atividade empresarial; V) o adiantamento aos pequenos produtores reduziria a lista de credores, com a extinção das execuções e das obrigações, além de acarretar a redução de gastos, pois a Administradora judicial não precisaria sequer enviar correspondência a todos os credores.

À mov. 1247, a pedido deste juízo, a Administradora Judicial apresentou parecer concluindo pela inviabilidade do pedido.

Pois bem. Conforme bem ressaltado pela Administradora Judicial, a Lei 11.101/2005 não traz previsão, em qualquer de seus artigos, sobre o pagamento antecipado a credores, sejam eles de pequeno, médio ou grande porte.

O artigo 126 da Lei 11.101/2005, por sua vez, traz expresso o princípio do chamado *par conditio creditorum*, in verbis:

“Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no artigo 75 desta Lei”.

Assim, tem-se que a Recuperação Judicial é norteadada, em tese, pela igualdade de tratamento de credores, princípio este que, assim como todos os demais, não pode ser analisado de forma isolada e absoluta, cabendo a análise do caso concreto.

E, no caso em tela, não se olvida da nobre intenção das recuperandas em efetuar pagamento aos credores rurais cujos créditos não ultrapassam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobretudo em razão de tais créditos, muitas vezes, representarem fonte primordial de renda, senão única, de tais produtores, sendo que a espera pela resolução da Recuperação Judicial lhes prejudica de forma muito superior do que prejudica aos grandes credores.



Ocorre que há de se analisar os efeitos práticos de eventual deferimento do pedido aos autos.

É que, em um primeiro momento, o deferimento do adiantamento aos pequenos credores soa justo e eficaz, uma vez que se vislumbra a situação utópica de que todos concordariam com a medida em questão e que os pequenos credores receberiam tais valores no prazo estipulado (30, 60 ou 90 dias).

No entanto, da análise detida da proposta apresentada pelas recuperandas, verifica-se que seriam contemplados com o pleiteado adiantamento apenas credores que figuram nas classes III e IV (quirografários e de empresas de pequeno porte), o que, por certo, geraria incontáveis impugnações e recursos pelas demais classes.

E com razão. Isso porque não se vislumbra (e também não foi explicitado pelas recuperandas) razão para que apenas as classes III e IV recebam seus créditos até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em detrimento das demais, **especialmente a Classe I dos trabalhadores.**

Ora, de fato os pequenos produtores e microempresários rurais necessitam de celeridade no pagamento de seus créditos, já que muitos foram prejudicados com o pedido de Recuperação Judicial em tela. Contudo, consta dos autos que as recuperandas demitiram mais de **200 funcionários nos últimos meses**, os quais, por óbvio, se encontram em situação similar ou mesmo pior do que aquela na qual se encontram os credores que seriam beneficiados pelo adiantamento.

Assim, não há como flexibilizar o princípio da *par conditio creditorum* na forma pleiteada pelas recuperandas, sob pena de preterir a classe trabalhadora, tão afetada pela presente Recuperação Judicial.

Conforme já mencionado, sobretudo em razão da omissão da Classe I na proposta apresentada, tem-se que o deferimento do pedido ocasionaria tumulto processual que prolongaria em muito o andamento da presente Recuperação Judicial e retardaria em muito a deliberação acerca do Plano de Recuperação, o que iria na verdadeira contramão da celeridade visada pelas recuperandas com a proposta do adiantamento.

Não fosse isso, em que pese não seja possível prever o resultado da Assembleia Geral de Credores, consoante parecer apresentado pela Administradora Judicial à mov. 1247, o pagamento adiantado a alguns credores poderia influenciar a votação do Plano de Recuperação, uma vez que os credores que já receberem seus créditos não teriam mais interesse em atuar frente ao Plano de Recuperação, aceitando as propostas, alterações e modificações de forma passiva.

É de se destacar ainda que a lista apresentada pelas recuperandas foi apresentada de forma unilateral, sem que houvesse a necessária verificação pela Administradora Judicial após decorrido o prazo para impugnações, que teve início com a publicação do edital (mov. 1.006), sendo que o deferimento do pedido nesta fase processual poderia ocasionar o pagamento de créditos indevidos, classificados de forma errônea ou a maior.

Por fim, ressalto que a proposta de adiantamento poderá ser trazida no Plano de Recuperação e deliberada por todas as classes concursais, de modo que, havendo aprovação, configurada estará a ausência de preterição a nenhum credor ou classe.



**Por todo o exposto, indefiro o pedido de adiantamento do pagamento aos pequenos credores.**

**9.**Mov. 1309. Ciente do relatório apresentado pela Administradora Judicial.

**9.1.**Aguarde-se a complementação das informações, tão logo as diligências sejam realizadas nas demais unidades.

**10.**Mov. 1334. Sobre o pedido de mov. 1334, determino a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**10.1.**Após, tornem conclusos para deliberação.

**11.**Cumpra-se, no mais, as decisões de mov. 851 e 1041 na íntegra.

**12.**Intimações e Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 03 de julho de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido  
Magistrada***

